



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002609/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.700 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente JOSÉ AGOSTINHO BLATT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Havendo documentos nos autos capazes de comprovar as despesas alegadas, a dedução deve ser reestabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Na origem, tem-se auto de infração lavrado em razão de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e de deduções indevidas de despesas com instrução, despesas médicas, livro caixa, com previdência privada oficial, previdência privada e FAPI, com dependentes e despesas médicas.

O acórdão nº 01-11480 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém do Pará - DRJ/BEL, julgou parcialmente procedente a impugnação para manter a glosa de despesas com previdência oficial, previdência privada e FAPI, dependentes e despesas médicas, com saldo de imposto suplementar, multa e juros a pagar, como se observa:

DO JULGAMENTO

33. Vistas e analisadas as alegações do impugnante, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento ora efetuado, **cabendo ao impugnante o pagamento do imposto de R\$2.904,33**, a ser acrescido dos devidos encargos legais e da multa isolada de R\$2.030,12. Lembramos que o contribuinte já havia declarado como imposto a pagar o valor de R\$1.870,03, fl.52, o que foi também observado no Auto de Infração, fl.60, o que ocasiona após o julgamento em tela o imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.034,30.


Alex Alvarez Yiegas
Julgador da 2ª Turma da DRJ – BEL

No recurso voluntário (e-fl. 407) o recorrente pleiteia a inclusão destas despesas no quadro de dedução da DIRPF e acosta documentos (e-fls. 410-414), consistentes em certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, declaração do Colégio Salesiano e recibo de fonoaudióloga.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar seu mérito.

Em seu breve recurso o recorrente pleiteia inclusão de despesas no quadro de deduções do IRPF, as quais passa a analisar individualmente.

Das despesas com previdência oficial e FAPI

De acordo com o art. 74 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época da autuação, existia a possibilidade de deduzir despesas havidas com a Previdência Social e previdência privada, como se observa:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V](#)):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Conforme constatei a partir da verificação dos documentos constantes nos autos, especialmente o Comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Fundação Universidade Vale Itajaí (e-fls. 409), o recorrente sofreu desconto relativo à previdência oficial no valor de R\$ 1.567,00, bem como desconto de previdência privada FAPI no valor de R\$ 1.880,34:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Fl. 409

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física Ano-Calendário: 2000

CNPJ/CPF: 84.307.974/0001-02 Fone: 47 3341-7644
Nome Empr: Fund Universidade Vale Itajaí
Endereço: Rua Uruguai, nº 458
Bairro: Centro Cidade: Itajaí UF: SC

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

Local: 01.04.01.05.04.01.003.005 - Odontologia-I
CPF: 440.624.869-20 Beneficiário: 000001748 JOSE ACOSTINHO BLATT
Natureza do Rendimento: 000561 - Rend. Trabalho Assalariado

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte - VALORES EM REAIS

01 Total dos Rendimentos (inclusive férias)	27.292,27
02 Contribuição Previdenciária Oficial	1.567,00
03 Contribuição Previdência Privada e ao FAPI	1.880,34
04 Pensão Judicial (beneficiário no campo 6)	0,00
05 Imposto Retido na Fonte	2.625,32

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Assim, entendo que as deduções pleiteadas devem ser reestabelecidas.

Das despesas com dependentes

No ponto, o recorrente acostou aos autos a certidão de nascimento de sua filha Camila Marchi Blatt (e-fl. 412), a qual constou na declaração de ajuste anual como dependente (e-fls. 347-349). Resta comprovada, assim, a dependência.

O documento de e-fls. 413, emitido pelo Colégio Salesiano Itajaí é declaração que dá conta que foram pagos valores de mensalidade de educação infantil, como se observa:



COLÉGIO SALESIANO ITAJAI
CNPJ : 84.297.647/0001-17
Educação Infantil - Ensino Fundamental e Médio
Rua Felipe Schmidt, 87 CP 215
CEP 88301-040 - Itajaí - SC
Fone: (047) 3348-2021 - Fax: (047) 3348 - 2165
http://www.salesianoitajai.g12.br
E-mail: colegio@salesianoitajai.g12.br

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o(a) aluno(a) **Camila Marchi Blatt** cursou neste estabelecimento de ensino a 3ª série do curso de Educação Infantil, onde foram efetuados os seguintes pagamentos:

Parcela	Data Vct	Data Pag.	Valor
1	15/12/2000	04/12/2000	R\$ 60,00
1	10/01/2000	07/01/2000	R\$ 157,14
2	10/02/2000	10/02/2000	R\$ 157,32
3	10/03/2000	13/03/2000	R\$ 157,14
4	10/04/2000	10/04/2000	R\$ 157,32
5	10/05/2000	12/05/2000	R\$ 157,32
6	10/06/2000	12/06/2000	R\$ 157,32
7	10/07/2000	10/07/2000	R\$ 157,32
8	10/08/2000	14/08/2000	R\$ 157,32
9	10/09/2000	12/09/2000	R\$ 157,32
10	10/10/2000	19/10/2000	R\$ 157,32
11	10/11/2000	13/11/2000	R\$ 157,32
12	10/12/2000	04/12/2000	R\$ 157,32
TOTAL:			R\$ 1.947,48

Entendo, desse modo, que está comprovada a despesa de R\$ 1.947,48 com a dependente Camila Marchi Blatt, devendo a dedução ser reestabelecida neste valor.

Das despesas médicas

Para comprovar as despesas médicas, o recorrente acostou aos autos (e-fls. 414) um recibo de fonoaudióloga no valor de R\$ 112,00, o qual reputo suficiente a comprovar a despesa alegada, devendo a glosa ser reestabelecida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito **DOU PROVIMENTO** para reestabelecer as deduções pleiteadas.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

